

---

# TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ORGANIZAÇÕES MILITARES PRESTADORAS DE SERVIÇOS

*OUTSOURCING PROVIDERS IN MILITARY ORGANIZATIONS  
SERVICES*

---

*Paulo Kusano Bucalen Ferrari  
Advogado da União*

*Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro  
Especialista em Direito da Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 O marco legal das Organizações Militares Prestadoras de Serviços – OMPS e os problemas enfrentados; 2 Terceirização de atividades finalísticas de OMPS; 2.1 Tese sobre a viabilidade jurídica da terceirização de atividades finalísticas do órgão, no caso específico das OMPS, enquanto não criado o quadro de empregos públicos; 2.2 Tese sobre a inviabilidade da terceirização de atividades finalísticas de ente público; 2.3 A Lei nº 9.724/1998 ante a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2135; 2.4 Abordagem crítica das duas teses, ante o atual estágio da ADI nº 2135; 3 Possível solução ao problema; 4 Conclusões; Referências.

**RESUMO:** Na esteira da reforma administrativa do Estado foi promulgada a Emenda Constitucional nº 19/1998 – EC 19, que dentre outros aspectos extinguiu o denominado regime jurídico único. A Lei nº 9.724/1998 criou as OMPS e autorizou a transformação de cargos em empregos públicos e seu provimento. Porém, na prática os empregos públicos nunca foram preenchidos e as OMPS sofreram gradativa perda de quadros. O panorama da época também estimulou o transpasse da execução de serviços para particulares. A terceirização de serviços já existia como fenômeno das relações sociais trabalhistas com impacto no mundo jurídico. A Administração Pública passou a estimular a terceirização como forma de execução indireta de serviços, através do Decreto nº 2.271/1997. Em 2007, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da redação dada ao Art. 39 da Constituição da República pela EC 19. O trabalho visa desvendar as possibilidades e limites da terceirização em OMPS.

**PALAVRAS-CHAVE:** Organizações Militares Prestadoras de Serviço. Regime Jurídico Único. Lei nº 7.924/1998. Emenda Constitucional nº 19. Ação Direta de Constitucionalidade nº 2135. Terceirização.

**ABSTRACT:** In the wake of administrative reform of the State was promulgated the Constitutional Amendment 19/1998 - EC 19, which among other aspects extinguished the so-called single legal regime. The Law No. 9,724 / 1998 created the OMPS and authorized transformation positions in public office and its provision. However, in practice Public jobs were never filled and suffered OMPS gradual loss of frames. The panorama of the time also stimulated the transpassive execution services to individuals. Outsourcing services already existed as a phenomenon of labor social relations with impact on the legal world. Public administration has to stimulate outsourcing as a means of indirect execution services, through Decree No. 2,271 / 1997. In 2007, the Supreme Federal Court suspended the effectiveness of the wording to Art. 39 of the Constitution by the EC 19. The work aims to unravel the possibilities and limits of outsourcing OMPS.

**KEYWORDS:** Military Organizations Service Providers. Single Legal Regime. Law No. 7,924/1998. Constitutional Amendment No. 19.

## INTRODUÇÃO

Muitas teorias tratam das finalidades do Estado. Não se pretende expô-las todas, ou confrontá-las. A distinção do Estado de outras organizações, precipuamente, é sua existência enquanto associação política para o exercício legítimo do poder<sup>1</sup>. Esta função exclusiva justifica a existência de formas de organização estatal próprias, diferenciadas daquelas existentes na sociedade.

Todavia, o próprio Estado enquanto fonte do direito e do poder de uma sociedade reflete e recebe os influxos do panorama histórico e, principalmente, das inovações sociais nas relações produtivas de trabalho.

Neste sentido, é que nas décadas de 1980 e 1990 surgiu como crítica ao modelo de Estado de Bem-Estar Social<sup>2</sup>, o Estado Neoliberal. Tal espécie de Estado teve como premissa a redução da intervenção estatal (desregulamentação) e da participação do Estado no domínio econômico (privatização). Ainda nesta esteira o modelo propunha a transferência à iniciativa privada da execução de atividades e serviços públicos através dos institutos da concessão e da terceirização. Por fim, foram adotadas alterações para flexibilizar os vínculos das relações de trabalho, tanto na iniciativa privada, quanto no setor público.

Assim, em 4 de junho de 1998 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 19 – EC 19/1998. Dentre as várias alterações do texto constitucional, destaca-se a extinção do *regime jurídico único* – RJU. Com isso, a Carta Política passou a admitir que a Administração Pública adotasse múltiplos tipos de vínculos com seus agentes. Na prática, permitiu-se a existência de vínculos estatutários e vínculos contratuais, estes últimos na figura do empregado público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Da mesma forma, a partir da edição do Decreto nº 2.271/1997, a terceirização de serviços passou a ser largamente adotada no setor público, muitas vezes em contrariedade às normas do próprio Regulamento.

As medidas neoliberais, inicialmente aceitas, passaram a ser objeto de críticas e resistências, em razão dos efeitos deletérios junto ao elo menos favorecido nas relações trabalhistas e sociais: o trabalhador. As medidas neoliberais sofreram processos de contenção judicial e regulamentação, com intuito de mitigação de resultados.

No início dos anos 2000 vislumbrou-se um recuo do Estado Neoliberal, notoriamente em países da América Latina, tais como:

1 WEBER, Max. *A Política como Vocação*. <[http://www.bresserpereira.org.br/Terceiros/Cursos/09.08.Weber,A\\_politica.pdf](http://www.bresserpereira.org.br/Terceiros/Cursos/09.08.Weber,A_politica.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2016.

2 PEREIRA, Luiz C. Bresser. *A crise da América Latina: consenso de Washington ou crise fiscal*. Pesquisa Pano Econômico. Rio de Janeiro 21 (1991).

Argentina, Venezuela, Bolívia, Chile e Equador. No Brasil o fenômeno é observado a partir de 2002.

O trabalho buscará expor os argumentos favoráveis e contrários à terceirização de atividades finalísticas em OMPS.

O desafio que se pretende lançar, no estrito âmbito das Organizações Militares Prestadoras de Serviços – OMPS é a busca de soluções jurídicas que atentem para a demanda por mão de obra, sem ofender as relações de trabalho e os princípios que regem a Administração Pública.

## **1 O MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES PRESTADORAS DE SERVIÇOS – OMPS E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS**

As Organizações Militares Prestadoras de Serviços – OMPS foram autorizadas pela Lei nº 9.724/1998. Por sua vez, o Decreto nº 3.011/1999 qualificou como OMPS diversas Organizações Militares da Marinha.

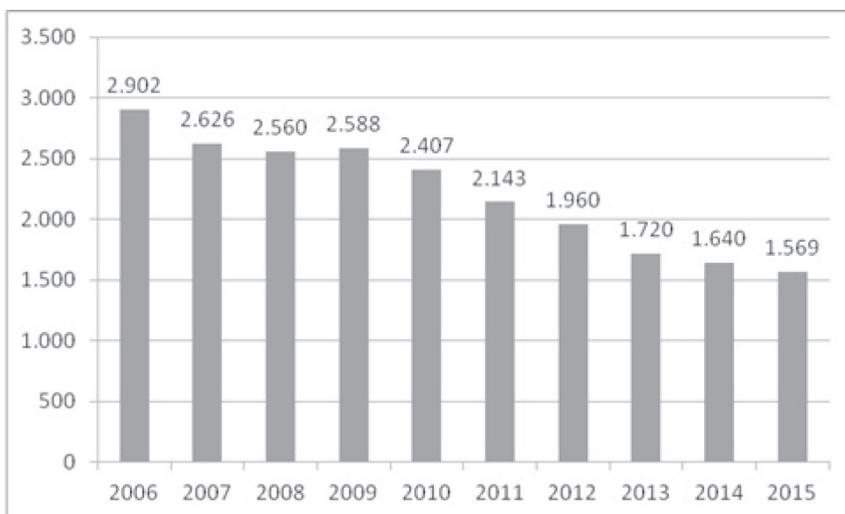
As OMPS têm como finalidade o desempenho de atividades industriais e de apoio de base, pesquisa e desenvolvimento, atendimento médico-hospitalar, abastecimento, ensino e cultura. Para tanto, previu-se a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos dirigentes das OMPS. As OMPS prestam serviços à própria Marinha do Brasil, entidades governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras. Desta forma, as OMPS obtêm receitas. Tais entes estão autorizados a atuar de forma mais flexível, atendidos os objetivos, metas e indicadores do contrato de autonomia de gestão entre OMPS e Marinha. A ideia das OMPS baseia-se na gestão de resultados<sup>3</sup>.

Na prática, o funcionamento das OMPS restou, parcialmente, prejudicado em razão da impossibilidade de provimento de mão de obra nos termos concebidos pela Lei nº 9.724/1998. Tal circunstância, aliada à gradativa aposentação dos quadros gerou a necessidade de busca de soluções para evitar a solução de continuidade nas atividades das OMPS. A efetiva criação do quadro de empregados públicos das OMPS jamais foi concretizada, posto que dependia do ato interministerial não praticado.

A tabela abaixo demonstra a gradativa perda de mão de obra vivenciada pelo Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro - AMRJ<sup>4</sup>:

3 BRASIL, Marinha do Brasil. *O Custeio Por Absorção Na Marinha do Brasil: O Caso das Organizações Militares Prestadoras de Serviços*. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&q=O.+CUSTEIO+POR+ABSOR%C3%87%C3%83O+NA%3B+BRASIL%2C+D.+O.+ORGANIZA%C3%87%C3%95E+S+MILITARES+PRESTADORAS+DE+SERVI%C3%87OS&btnG=&lr=>>>. Acesso em: 19 maio 2016.

4 BRASIL, Marinha do Brasil. *Parecer Técnico nº 001/2015*, exarado nos autos do Processo 63014.004396/2015-10.



Percebe-se que o efetivo do AMRJ em 2015 corresponde a apenas 54% ao que era em 2006. Assim, no lapso inferior a uma década, a referida OMPS perdeu aproximadamente 46% de sua força de trabalho.

Neste sentido, embora tenham sido dotadas de caráter gerencial e mais autonomia de gestão, as OMPS tiveram seu funcionamento largamente prejudicado em razão da constante redução de seu efetivo e impossibilidade de provimento de mão de obra nos termos concebidos pela Lei nº 9.724/1998.

## 2 TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS DE OMPS

A terceirização de serviços inerentes à atividade finalística de Organizações Militares Prestadores de Serviços – OMPS, ainda é objeto de controvérsias. Duas correntes coexistem. A primeira sustenta que, no caso específico da OMPS, a terceirização seria viável, ainda que precariamente. A segunda entende que a referida terceirização seria vedada, por ofensa ao Decreto 2.271/1997

### 2.1 Tese sobre a viabilidade jurídica da terceirização de atividades finalísticas do órgão, no caso específico das OMPS, enquanto não criado o quadro de empregos públicos

De acordo com tal entendimento, a terceirização de atividades inerentes ao quadro funcional de OMPS seria possível, como medida meramente necessária para se evitar eventual paralisação dos órgãos.

Segunda esta tese a terceirização de serviços em OMPS coaduna-se com o permissivo legal da parte final do § 2º do Art. 1º do Decreto 2.271/1997 (ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal). Trata-se da interpretação combinada do citado dispositivo com o § 2º do Art. 7º da Lei 9.724/1998. Este último dispositivo estabeleceu a extinção gradativa dos cargos das OMPS, com a consequente transformação destes em empregos públicos. Ademais, a tese permissiva traça o histórico da questão das OMPS, esclarecendo que após quase duas décadas de vigência da Lei 9.724/1998, o ato interministerial necessário para contratação dos futuros empregados públicos ainda não foi praticado. Enquanto isto, os cargos vagos das OMPS extinguem-se, sem a necessária reposição.

Salienta-se que o próprio Tribunal de Contas da União já se posicionou favoravelmente à terceirização em OMPS de serviços de apoio à saúde, quando indispensáveis para evitar danos à vida e à integridade dos seres humanos, até que o concurso público fosse realizado<sup>5</sup>.

Evidentemente, esta última tese reconhece o caráter precário da terceirização, enquanto medida paliativa para evitar-se a solução de continuidade nas atividades das OMPS. O juízo de valor da tese baseia-se em argumento teleológico, considerando, neste sentido, o caráter instrumental do Direito, diante das demandas que a realidade dinâmica apresenta. A tese reconhece como solução definitiva a criação do quadro de empregos e a seleção dos futuros empregados públicos através de concurso.

## **2.2 Tese sobre a inviabilidade da terceirização de atividades finalísticas de ente público**

Sob o ponto de vista da primeira corrente, a terceirização de atividade inerente às categorias funcionais do órgão não encontra guarida na legislação.

A terceirização irregular acarreta ofensa ao princípio da proteção ao trabalho. O exercício de atividades iguais por trabalhadores com vínculos jurídicos diferentes é interpretado como precarização das relações de trabalho. O trabalhador terceirizado, sem vínculo direto com o tomador de serviços, no entendimento da Justiça Trabalhista encontra-se em situação de inferioridade e vulnerabilidade. Desta feita foi editada a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>6</sup>:

<sup>5</sup> BRASIL, Tribunal de Contas da União. *Acórdão 7574/2014 – 2ª Câmara*.

<sup>6</sup> BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 331*

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Do ponto de vista dos princípios e regras que regem a Administração Pública a terceirização irregular foi considerada ofensa à norma do concurso público<sup>78</sup>. A exigência de concurso consta do inciso II do Art. 37 da Constituição da República, enquanto forma regular de recrutamento e seleção da mão de obra dos órgãos e entidades públicos. A terceirização ilegal também implica na transferência do exercício de atividade de Estado ao Particular.

7 BRASIL, Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1520/2006* – Plenário.

8 BRASIL, Ministério Público do Trabalho e União. *Termo de Conciliação Judicial homologado nos autos do Processo 00810-2006-017-10-00-7*, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

O § 7º do Art. 10 do Decreto-Lei 200/1967 estabeleceu a possibilidade de transpasse ao particular da realização material de atividades meramente executivas, através do instituto da execução indireta.

Sobre o assunto dispõe o § 2º do Art. 1º do Decreto 2.271/1997, expressamente:

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Em complementação, prescreve a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008:

Art. 9º É vedada a contratação de atividades que:

I - sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, assim definidas no seu plano de cargos e salários, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;

II - constituam a missão institucional do órgão ou entidade; e

III - impliquem limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, exercício do poder de polícia, ou manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos, tais como:

- a) aplicação de multas ou outras sanções administrativas;
- b) a concessão de autorizações, licenças, certidões ou declarações;
- c) atos de inscrição, registro ou certificação; e
- d) atos de decisão ou homologação em processos administrativos.

A insuficiência de profissionais no quadro efetivo não autoriza a terceirização dos serviços. Na verdade, a eventual defasagem do quadro deve ser sanada através da realização do competente concurso público.

Também não se autoriza a terceirização em razão da desatualização do quadro, ou seja, quando nele permanecem carreiras e cargos já sem nexo com a finalidade institucional do órgão. Tal hipótese merece ser corrigida com a atualização do quadro permanente, com a exclusão, ou colocação em situação de extinção, dos cargos e carreiras já não relacionadas à missão do órgão público. Realizadas tais correções abrir-se o caminho para a terceirização dos serviços.

O anacronismo nas definições da missão institucional também não autoriza a terceirização. Neste caso, a correção consiste na modernização dos diplomas que definidores da atuação do ente público.

Assim, em síntese, a vedação à terceirização de atividades finalísticas ou inerentes às categorias funcionais de um órgão lastreia-se nos princípios de proteção ao trabalho, na norma do concurso público e na impossibilidade de transpasse de determinadas atividades de Estado ao particular.

### **2.3 A Lei nº 9.724/1998 ante a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2135**

A redação originária da Constituição da República de 1988 estabelecia a obrigatoriedade de um regime jurídico uniforme para os servidores civis de cada ente da Federação. No âmbito na União foi instituído o regime estatutário aos servidores públicos civis, através da Lei nº 8.112/1990:

A redação original do art. 39 da Constituição Federal de 1988 estabelecia a obrigatoriedade da adoção do regime jurídico único, por meio do qual cada ente da Federação deveria adotar apenas um regime jurídico para todos os seus servidores. Ou seja, os entes federativos poderiam livremente optar pelo regime jurídico de seus servidores, desde que fosse aplicado o mesmo regime para todos os contratados, de maneira uniforme. Observa-se que objetivo dessa norma era evitar a coexistência de agentes sujeitos a disciplinas diversas dentro de uma mesma entidade federativa.

Diante disso, foi editada a Lei 8.112/90, instituindo o regime jurídico dos servidores públicos civis da União e de suas Autarquias e Fundações, adotando-se o regime estatutário no âmbito federal. Em decorrência, os empregos públicos existentes à época foram transformados em cargos públicos, conforme disposto no art. 243 da referida lei.

---

9 DUARTE, Guido Arrien. *O regime jurídico dos empregados públicos das entidades de direito público*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50507&seo=1>>. Acesso em: 19 maio 2016.

O sistema do RJU vigorou até a Emenda Constitucional nº 19/1998 que alterou o Art. 39 da Carta Política para admitir pluralidade de regimes.

No âmbito na União, a Lei nº 9.724/1998 admitiu a contratação de empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT às OMPS. Porém, somente a Lei nº 9.962/2000 que estatuiu as normas gerais para o regime de emprego públicos pela Administração Pública Federal.

A partir de agosto de 2007 nova reviravolta ocorreu. O Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da redação do *caput* do Art. 39 da Constituição, conferida pela EC 19/1998. A medida cautelar foi adotada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4/DF<sup>10</sup>. A alteração do Art. 39 da Constituição Federal, efetivada pela EC 19/1998 não fora submetida a dois turnos de votação, conforme preconizava a norma do § 2º do Art. 60 do texto constitucional. Assim, restabeleceu-se o *regime jurídico único*.

A decisão da Suprema Corte operou efeitos *ex nunc*, ou seja, não desfz a legislação, nem as contratações de empregados públicos já efetivadas. O Acórdão foi extremamente sucinto quanto ao alcance da medida cautelar. Todavia, determinadas passagem dos Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia consideraram inviáveis futuras admissões em pluralidade de regimes.

Neste sentido, novamente, as OMPS foram prejudicadas. A Lei nº 9.724/1998 continua plenamente válida no que concerne à criação dos empregos públicos e transformação de cargos vagos em empregos públicos. Porém, a medida cautelar na ADI nº 2135 suspendeu a possibilidade de novas admissões em regimes múltiplos, o que acarretou a impossibilidade de provimento de empregos públicos pelas OMPS.

#### 2.4 Abordagem crítica das duas teses, ante o atual estágio da ADI nº 2135

O tema da terceirização indevida de atividades já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União. Por conta do Acórdão 1520/2006 – Plenário, acolheu-se proposta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com um cronograma de substituição de empregados terceirizados por servidores concursados. A data de 31 de dezembro de 2010 foi estabelecida como limite para a completa substituição.

No mesmo sentido, a 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF homologou o Termo de Conciliação Judicial, entre o Ministério Público do Trabalho e a União, nos autos do Processo 00810-2006-017-10-00-7, prevendo-se uma substituição gradual de terceirizados por servidores ou empregados

<sup>10</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 2.135-4/DF.

públicos. O referido documento foi firmado, dentre outras autoridades públicas: pelo Advogado-Geral da União, pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Procurador-Geral do Trabalho.

Ocorre, que nenhuma das soluções propostas levou em consideração a situação peculiar das OMPS, qual seja, a transformação dos cargos vagos em empregos públicos e o advento da medida cautelar na ADI nº 2135.

A crítica à tese da viabilidade da terceirização é a de que o escopo da Lei nº 9.724/1998 não foi a de transpassar tais atividades finalísticas, inerentes às categorias funcionais ou que envolvam poderes de Estado ao particular, através da terceirização. Na verdade, buscou-se modificar o regime jurídico dos agentes públicos responsáveis pela execução direta, de cargos públicos estatutários, para empregos públicos regidos pela CLT.

A tese da inviabilidade privilegia a proteção ao trabalho, o princípio do concurso público e o valor jurídico de não transpassar ao particular funções inerentes aos agentes públicos. No caso específico das OMPS nem há que se falar na reposição dos quadros através do concurso público, posto que o quadro de cargos encontra-se em extinção e o quadro de empregos sequer foi criado e nem poderá sê-lo nos termos do atual estágio da ADI nº 2135. Contudo, a alternativa de simples paralisação das atividades de um órgão, ante o esvaziamento do efetivo, é, verdadeiramente, uma não alternativa, tendo em vista que o sistema jurídico não deve levar a consequências absurdas.

### **3 POSSÍVEL SOLUÇÃO AO PROBLEMA**

A abordagem da situação deve levar em consideração as premissas de funcionamento das OMPS, observação das vedações à terceirização e a impossibilidade de provimento dos empregos públicos enquanto vigente a decisão cautelar da ADI nº 2135.

Neste cenário ganha relevo a atualização das definições da missão institucional de cada OMPS. Trata-se da modernização dos diplomas definidores da atuação do ente público, com a delimitação das atividades a serem exercidas diretamente e aquelas a serem executadas pelo particular em colaboração.

Assim, é possível que se priorize e defina, qualitativamente, as atividades, a serem executadas pelos quadros próprios. Critérios definidores podem ser baseados na complexidade ou na importância estratégica de cada atividade, por exemplo. Neste sentido, a atribuição do órgão pode ser escalonada.

Uma vez adequada a missão institucional, incumbe a atualização do quadro funcional às atividades a serem executadas diretamente. Desta feita, categorias funcionais que não se coadunem com a atuação orgânica devem ser excluídas.

Realizadas tais correções abrir-se o caminho para a terceirização dos serviços, de modo que trabalhadores com vínculo direto e terceirizados não exerçam as mesmas funções.

#### 4 CONCLUSÕES

Ante as discussões realizadas no bojo deste trabalho, mostra-se possível atingir as seguintes conclusões:

1. Embora tenham sido dotadas de caráter gerencial e mais autonomia de gestão, as OMPS tiveram seu funcionamento largamente prejudicado em razão da constante redução de seu efetivo e impossibilidade de provimento de mão de obra nos termos concebidos pela Lei nº 9.724/1998;
2. Há entendimentos acerca da viabilidade da terceirização de atividades inerentes ao quadro funcional de OMPS, como medida precária e meramente necessária para se evitar eventual paralisação dos órgãos;
3. A crítica à tese da viabilidade da terceirização é a de que o escopo da Lei nº 9.724/1998 não foi a de transpassar tais atividades finalísticas, inerentes às categorias funcionais ou que envolvam poderes de Estado ao particular, através da terceirização. Na verdade, buscou-se modificar o regime jurídico dos agentes públicos responsáveis pela execução direta, de cargos públicos estatutários, para empregos públicos regidos pela CLT;
4. Por outro lado, a vedação à terceirização de atividades finalísticas ou inerentes às categorias funcionais de um órgão lastreia-se nos princípios de proteção ao trabalho, na norma do concurso público e na impossibilidade de transpasse de determinadas atividades de Estado ao particular;
5. Contudo, a alternativa de simples paralisação das atividades de um órgão, ante o esvaziamento do efetivo, é, verdadeiramente, uma não alternativa, tendo em vista que o sistema jurídico não deve levar a consequências absurdas;
6. A Lei nº 9.724/1998 continua plenamente válida no que concerne à criação dos empregos públicos e transformação de cargos

vagos em empregos públicos. Porém, a medida cautelar na ADI nº 2135 suspendeu a possibilidade de novas admissões em regimes múltiplos, o que acarretou a impossibilidade de provimento de empregos públicos pelas OMPS;

7. Possível solução para a licitude da terceirização envolve a atualização das definições da missão institucional de cada OMPS. Assim, é possível que se priorize e defina, qualitativamente, as atividades, a serem executadas pelos quadros próprios, separando-as daquelas passíveis de execução indireta;
8. Uma vez adequada a missão institucional, incumbe a atualização do quadro funcional às atividades a serem executadas diretamente. Desta feita, categorias funcionais que não se coadunem com a atuação orgânica devem ser excluídas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Marinha do Brasil. *O Custeio Por Absorção Na Marinha do Brasil: o caso das organizações militares prestadoras de serviços*. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&q=O.+CUSTEIO+POR+ABSOR%C3%87%C3%83O+NA%3B+BRASIL%2C+D.+O.+ORGANIZA%C3%87%C3%95ES+MILITARES+PRESTADORAS+DE+SERVI%C3%87OS&btnG=&lr=>>>. Acesso em: 19 maio 2016.

BRASIL, Marinha do Brasil. *Parecer Técnico nº 001/2015*, exarado nos autos do Processo 63014.004396/2015-10.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho e União. *Termo de Conciliação Judicial homologado nos autos do Processo 00810-2006-017-10-00-7*, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI 2.135-4/DF*.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. *Acórdão 7574/2014 – 2ª Câmara*.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1520/2006 – Plenário*.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 331*.

DUARTE, Guido Arrien. *O regime jurídico dos empregados públicos das entidades de direito público*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50507&seo=1>>. Acesso em: 19 maio 2016.

PEREIRA, Luiz C. Bresser. *“A crise da América Latina: consenso de Washington ou crise fiscal.”* Pesquisa Pano Econômico. Rio de Janeiro 21 (1991).

WEBER, Max. *A Política como Vocação*. <[http://www.bresserpereira.org.br/Terceiros/Cursos/09.08.Weber,A\\_politica.pdf](http://www.bresserpereira.org.br/Terceiros/Cursos/09.08.Weber,A_politica.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2016.